



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.926856/2009-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.399 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE  
**Recorrente** TOP EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONFIRMADA A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO INSTRUMENTO DE DEFESA ORIGINÁRIO DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, a nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade, sob fundamento de intempestividade desta, deve ser conhecido parcialmente para realizar o controle de legalidade da referida decisão, a fim de confirmar, ou não, a extemporaneidade.

Comprovado nos autos o protocolo a destempo da manifestação de inconformidade, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário em razão do instituto da preclusão e para evitar supressão de instância.

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece dos fundamentos preclusos. É assegurado ao Contribuinte a interposição de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do despacho decisório efetivado por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Recurso Voluntário Negado  
Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário quanto à temática da intempestividade da manifestação de inconformidade, deixando de conhecer as demais matérias por preclusão e, no mérito, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 50/54) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 40/43), proferida em sessão de 10 de maio de 2011, consubstanciada no Acórdão n.º 02-32.252, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade (e-fls. 01/02) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 22/06/2009 (e-fl. 33), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 17896.61211.051206.1.3.04-0858, transmitido em 05/12/2006, e não homologou a compensação declarada, por não reconhecer pagamento indevido ou a maior, negando a restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2004*

*Manifestação de Inconformidade Intempestiva.*

*Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Manifestação de Inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 842571045 emitido eletronicamente em 22/06/2009 (fl. 33), referente aos PER/DCOMPs n.º 17896.61211.051206.1.3.040858 (doc. de fls. 11/14).*

*As Declarações de Compensação foram geradas pelo programa PER/DCOMP transmitidas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL recolhido em 28/11/2003, e de compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMPs.*

*De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se: § 1.º do art. 6.º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 5.º da Instrução Normativa n.º 600, de 28 dezembro de 2005 e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.*

#### *DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE*

*Cientificado do Despacho Decisório em 29 de junho de 2009 (doc. de fl. 40) [e-fl. 39], o interessado apresenta manifestação de inconformidade de fl. 01, protocolada em 11/07/2009, alegando que tomou ciência do Despacho Decisório em 30/06/2009 e argumentando:*

*- que os débitos de CSLL de 05/2004 e de 06/2004 cobrados no processo 10680.926856/2009-03 não são devidos uma vez que tais débitos foram totalmente compensados com o pagamento feito a maior nos meses de 09/2003 e 10/2003;*

*- que efetuou um pagamento de R\$ 162,00 em 08/10/2003 e outro de R\$ 2.476,21 em 28/11/2003, ambos com o código 2484;*

*- que o pagamento de R\$ 2.476,21, que deveria ter sido feito no valor de R\$ 2.055,75 gerou um crédito de R\$ 420,46. Tal crédito fora utilizado para quitar o débito de CSLL 05/2004 e parte da CSLL 06/2004;*

*- que o pagamento a maior de R\$ 162,00, foi parcialmente utilizado para compensar o restante da CSLL devida em 06/2004, conforme PER/DCOMP n.º 35114.96077.051206.1.3.047027 enviado em 05/12/2006 no dia 15/02/2005 fora enviado o PER/DCOMP sob n.º 15193.13493.150205.1.3.045680 cujo débito de CSLL 10/2004 informado não existe. Uma vez que a totalidade de R\$ 2.247,50 fora compensado com CSLL Retida na Fonte, conforme informado na DIPJ entregue em 30/06/2005 sob n.º 28.12.51.24.6000;*

- que no dia 05/12/2006 fora enviado o PER/DCOMP sob n.º 17896.61211.051206.1.3.040858, em que os débitos de CSLL dos períodos 05/2004 e 06/2004 no valor de R\$ 50,13 e R\$ 370,34, respectivamente, foram compensados com o pagamento a maior efetuado em 10/2003;

- que o DARF informado foi o mesmo, não havia saldo suficiente para que o segundo PER/DCOMP fosse homologado;

- pede que o PER/DCOMP n.º 15193.13493.150205.1.3.045680 enviado em 15/02/2005 seja desconsiderado e que seja considerado o PER/DCOMP n.º 17896.61211.051206.1.3.040858, enviado em 05/12/2006;

- que não existem débitos de CSLL em 05/2004 e 06/2004 conforme DCTF entregue em 05/12/2006 sob o n.º 06.85.33.95.9844.

O Despacho Decisório informa que o crédito pleiteado, a título de restituição, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, inexistente, razão pela qual não se homologou a compensação. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, de modo a não mais haver crédito disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi extinto, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
31/10/2003	2484	R\$ 2.476,21	28/11/2003
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4195597838	R\$ 2.476,21	PD: 15193.13493.150205.1.3.04-5680	R\$ 173,12
		PD: 28120.56734.241106.1.3.04-5772	R\$ 2.303,09
		Valor Total	R\$ 2.476,21
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009			
Principal: R\$ 420,47	Multa: R\$ 84,08	Juros: R\$ 281,21	

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, a principal razão de decidir:

*Tendo sido suscitada pela interessada questão preliminar relativa à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, passa-se ao exame do presente processo por força do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15, de 12 de julho de 1996.*

*O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório por via postal em 29 de junho de 2009, conforme doc. de folha 39, e a pretensa Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 11/09/2009 (fls. 01/02).*

*O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 regulamenta a compensação de tributos e prevê nos §§ 7.º a 11, (...).*

*Verifica-se, assim, que a Manifestação de Inconformidade obedece ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972 e*

*alterações posteriores. Sendo assim, conforme previsto nos arts. 14 a 16 do referido decreto o prazo para impugnar era de 30 (trinta) dias contados da ciência do Despacho Decisório ocorrida em 29/06/2009 (doc. de fl. 39); termo inicial dia 30/06/2009 – terça-feira e termo final em 29/07/2009 (quarta-feira).*

*Portanto, a petição do contribuinte protocolada em 11/09/2009 é intempestiva, aplicando-se o disposto no ADN CST 15, de 1996: (...).*

*Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, voto no sentido de não conhecer da Manifestação de Inconformidade, por ser intempestiva, e de deixar de apreciar o mérito.*

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta preliminar de tempestividade, faz um resumo do auto de infração, aborda a temática de direito, discorre sobre o princípio da eficiência, da moralidade e do não confisco. Tendo, de certo modo, com outras palavras, reiterado os termos da manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (intimação em 07/11/2011, segunda-feira, e-fls. 44, 48/49, e protocolo em 06/12/2011, e-fl. 50), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade, mas, em contra fluxo, existe fato impeditivo e extintivo do poder de recorrer. Isto porque, a DRJ afirmou que a manifestação de inconformidade era intempestiva e que, por isso, não conhecia das matérias de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, limitando-se a apreciar apenas o tema extemporaneidade. Sendo assim, o recurso voluntário, considerando os capítulos arguidos pelo contribuinte em sua irrisignação, bem como por dever de respeito ao duplo grau do contencioso tributário, inclusive para se evitar supressão de instância, só pode ser conhecido na parte que trata do controle de legalidade da decisão

recorrida quanto à temática da tempestividade da manifestação de inconformidade, deixando-se de conhecer os demais temas.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que o CARF não pode apreciar matéria não deliberada pela DRJ, caso contrário, estar-se-ia, inclusive, diante de uma evidente supressão de instância.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), bem como precedentes desta Colenda 2.ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos a exemplo dos Acórdãos ns.º 1002-000.101, 1002-000.102, 1002-000.103, 1002-000.084, 1002-000.355 e 1002-000.356.

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário.

### Mérito

Quanto ao mérito, após exame de admissibilidade, faz-se mister analisar tão somente se a manifestação de inconformidade foi, ou não, intempestiva, a fim de exercer o controle de legalidade da decisão vergastada.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

A tempestividade, ou não, da manifestação de inconformidade, que visa impugnar despacho decisório que nega compensação eletrônica, passa pela verificação dos fatos e provas, assim como pelos enunciados prescritivos das normas que regem o Procedimento de Compensação, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, combinado com as normas do Processo Administrativo Fiscal, este instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972.

Neste sentido, válido transcrevermos o que dispõe o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*(...)*

*§ 7.º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*(...)*

*§ 9.º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7.º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9.º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

Em complemento, estabelece o Decreto n.º 70.235, 1972, que:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Desta forma, nos termos dos enunciados acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade tempestivamente, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário sobre pontos decididos pelo primeiro grau do contencioso tributário, não se admitindo conhecer de inovação recursal ou de matéria não decidida, quanto a estas caberia nulidade da decisão, se constatado erro no procedimento ou na aplicação do direito, a fim de que os autos retornassem ao juízo *a quo* para fins de nova decisão, porém não é o caso deste processo.

Deveras, as provas dos autos apontam para a correção do procedimento e da aplicação do direito efetivado pela DRJ, haja vista que a ciência ocorreu em 29/06/2009, segunda-feira, na forma provada nos autos (e-fl. 39), encerrando-se o trintídio legal em 29/07/2009, quarta-feira, enquanto a manifestação de inconformidade só veio à lume no dia 11/09/2009 (e-fl. 01), isto é, mais de um mês após encerrado o prazo, não havendo dúvidas quanto a extemporaneidade da peça de defesa.

Por conseguinte, comprovado nos autos o protocolo a destempo da manifestação de inconformidade, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, mantém-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, não sendo possível à instância superior o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário em razão do instituto da preclusão e para evitar supressão de instância.

As defesas administrativas estão condicionadas à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, é acertada a decisão da DRJ que não conhece da defesa intempestiva.

Por fim, registre-se que é válida a ciência efetivada por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do

---

recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário, na dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Considerando o até aqui esposado, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário quanto à temática da intempestividade da manifestação de inconformidade, deixando de conhecer as demais matérias por preclusão, e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)  
Leonam Rocha de Medeiros - Relator